



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.533 - MG (2009/0026276-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO PORCIANO DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO (ABSORÇÃO). INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação do princípio da consunção quando dos delitos de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo são praticados em momentos diversos, em contextos distintos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram que o paciente é acusado de ter efetuado disparo de arma de fogo nas proximidades da Rodoviária do município, sendo que somente num momento posterior foi surpreendido, em outro local da cidade, portando o petrecho sem autorização legal.

3. Para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.533 - MG (2009/0026276-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sebastião Porciano de Araújo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos desta ementa (fls. 37):

DIREITO PENAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – RÉU CONFESSO – PROVAS SEGURAS EM DIREÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA – APELO DEFENSIVO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – CONDUTAS PERPETRADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS – DELITOS AUTÔNOMOS – CONCURSO MATERIAL – PEDIDOS CARENTES DE AMPARO LEGAL – APELO DESPROVIDO. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de porte de arma e disparo de arma de fogo, estes ocorridos em contextos distintos, impõe-se a confirmação da sentença que condenou os acusados nas sanções dos arts. 14 e 15 da Lei 10826/03, em concurso material.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo, à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos, mais pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Neste *writ*, busca a defensoria-impetrante seja reconhecida a aplicação do princípio da consunção entre os delitos imputados ao paciente.

Alega, em resumo, que "o réu foi preso portando ilegalmente arma de fogo momentos após ter disparado a mesma arma" (fls. 4).

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Antônio Dantas Nobre) opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fls. 49):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DELITOS AUTÔNOMOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A pretensão do impetrante esbarra no óbice de ser vedado, em sede de habeas corpus, o exame aprofundado do material cognitivo, como requer a demanda.

- Os delitos cometidos não ocorreram em um mesmo contexto fático, mas em momentos distintos, não sendo possível a aplicação do princípio da consunção. É possível a configuração de delitos autônomos quando o porte ilegal de arma de fogo e o disparo de arma de fogo não estiverem em um contexto fático único.

- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.533 - MG (2009/0026276-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão aqui buscada foi rechaçada pela Corte Estadual nestes termos (fls. 40/41):

Como dito, os crimes perpetrados pelo apelante são distintos, inclusive, ocorreram em momentos distintos.

Lembre-se: o disparo da arma de fogo ocorreu em uma antiga rodoviária, e o acusado continuou a portar a arma, transitando pela cidade, tendo sido abordado pelos Policiais Militares quando já estava em uma praça de nome Barão do Rio Branco, inclusive estava assentado em um banco da referida praça.

Como visto, as instâncias ordinárias concluíram que os delitos foram praticados em momentos distintos, em circunstâncias diversas. Assim, seria impossível o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção (absorção), sem a incursão no conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que o réu efetuou disparo com arma de fogo na Avenida Duque de Caxias, na cidade de Sarandi/RS, por volta das 5 horas, só tendo sido abordado portando a referida arma posteriormente, às 6 horas e 30 minutos, na Estação Rodoviária de Sarandi/RS.

II - Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto, em que as infrações ocorreram em momentos distintos.

(REsp 604.177/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.04)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS.

.....
2. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.

3. ***In casu, a conduta de portar ilegalmente arma não pode ser absorvida pelo crime de disparo de arma de fogo, porquanto os crimes foram consumados em contextos fáticos distintos, restando evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção.***

(REsp 672.199/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.12.04)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.533 - MG (2009/0026276-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO PORCIANO DE ARAÚJO

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Presidente, considero que há, no caso, absorção. O primeiro crime está consumado, mas, no segundo, ele estava carregando a arma. Então, vejo um delito, com a devida vênia.

Concedo a ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0026276-5 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 128.533 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10629040153781 629040153781

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO PORCIANO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). "

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário